SUMÁRIO

TÍTULO I 5
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 5
CAPÍTULO I 5
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 5
CAPÍTULO II 7
DOS BENS 7
CAPÍTULO III 7
DAS COMPETÊNCIAS 7
Seção I 7
Das Competências Privativas 7
Seção II 10
Da Competência Suplementar 10
TÍTULO II 10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 10
CAPÍTULO I 10
DISPOSIÇÕES GERAIS 10
CAPÍTULO II 11
DOS ATOS MUNICIPAIS 11
CAPÍTULO III 11
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 11
CAPÍTULO IV 12
DAS OBRAS E SERVIÇOS 12
TÍTULO III 12
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 12
CAPÍTULO I 12
DO PODER LEGISLATIVO 12
Seção I 12
Disposições Preliminares 12
Seção II 13
Dos Subsídios dos Agentes Políticos 13
Seção III 13
Das Atribuições da Câmara Municipal 13
Seção IV 14

Dos Vereadores 14
Seção V 17
Das Reuniões 17
Seção VI 18
Da Mesa Diretora 18
Seção VII 18
Das Comissões 18
Seção VIII 19
Do Processo Legislativo 19
Subseção I 19
Disposição Geral 19
Subseção II 19
Da Emenda à Lei Orgânica 19
Subseção III 20
Das Leis 20
Seção IX 22
Da Soberania Popular 22
Seção X 23
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 23
CAPÍTULO II 24
DO PODER EXECUTIVO 24
Seção I 24
Do Prefeito e do Vice-Prefeito 24
Seção II 26
Das Atribuições do Prefeito 26
Seção III 28
Da Responsabilidade do Prefeito 28
Seção IV 28
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 28
Seção V 29
Do Processo de Transição de Governo – PTG 29
TÍTULO IV 30
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO 30

CAPÍTULO I 30
DOS TRIBUTOS 30
CAPÍTULO II 30
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO 30
TÍTULO V 32
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 32
CAPÍTULO I 33
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA 33
CAPÍTULO II 33
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 33
CAPÍTULO III 34
DA POLÍTICA URBANA 34
Seção I 34
Das Disposições Gerais e do Plano Diretor 34
Seção II 35
Da Habitação 35
Seção III 36
Do Saneamento Básico e da Limpeza Urbana 36
Seção IV 36
Da Mobilidade e do Transporte 36
CAPÍTULO IV 37
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO 37
CAPÍTULO V 39
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 39
Seção I 39
Da Saúde 39
Seção II 42
Da Assistência Social 42
CAPÍTULO VI 43
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER 43
Seção I 44
Da Educação 44
Seção II 47

Da Cultura 47
Seção III 48
Do Desporto e do Lazer 48
CAPÍTULO VII 48
DO MEIO AMBIENTE 48
CAPÍTULO VIII 50
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DA PESSOA IDOSA 50
CAPÍTULO IX 51
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 51
TÍTULO VI 52
DISPOSIÇÕES FINAIS 52

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - ESTADO DO PARANÁ - Nº 002/2026

Institui a Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra - Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aprovou e a sua Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica promulgada a Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná, nos termos desta Emenda à Lei Orgânica:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e representantes do povo de Salto do Lontra, Estado do Paraná, reunidos em Sessão da Câmara Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, ESTADO DO PARANÁ:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Salto do Lontra, criado pela Lei Estadual nº 4.823, de 18 de fevereiro de 1964, e instalado em 13 de dezembro de 1964, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira, orçamentária e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Salto do Lontra:

I - promover o desenvolvimento econômico local, com foco na gestão eficiente dos recursos públicos e no estímulo à agricultura, ao comércio, à indústria, em especial ao setor têxtil, à cadeia produtiva avícola e ao empreendedorismo sustentável;

II - fomentar a agricultura familiar e o pequeno produtor rural, com apoio à produção leiteira, à diversificação produtiva, à assistência técnica, ao associativismo e ao cooperativismo, bem como à agregação de valor e à comercialização da produção local;

III - proteger o meio ambiente e o patrimônio natural do Município, especialmente seus recursos hídricos, quedas d'água e cachoeiras, adotando políticas voltadas ao uso racional dos recursos naturais e à conciliação entre atividade econômica e preservação ambiental;

IV - incentivar e promover o turismo, em especial o turismo rural e de natureza, com a valorização do Salto do Cotegipe e das demais quedas d'água e cachoeiras do Município, por meio da estruturação de roteiros turísticos, da valorização da gastronomia local, do estímulo à rede de hospedagem e da melhoria da infraestrutura de acesso e atendimento ao visitante;

V - garantir o acesso à educação de qualidade, em todos os níveis de sua competência, assegurando políticas públicas inclusivas, a valorização dos profissionais da educação, a incorporação de tecnologias educacionais e a permanência do aluno na escola;

VI - assegurar o direito à saúde, por meio de ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva, garantindo o acesso universal, igualitário e humanizado aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive à população residente na zona rural;

VII - planejar e executar obras públicas e serviços de infraestrutura urbana e rural, promovendo a mobilidade, a acessibilidade, a conservação das estradas rurais, o escoamento da produção, o ordenamento territorial e o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - investir em ciência, tecnologia e inovação, promovendo a transformação digital da gestão pública, a ampliação da conectividade nas áreas urbana e rural e a incorporação de soluções tecnológicas na prestação dos serviços públicos e nas atividades produtivas; e

IX - incentivar e promover a cultura local, as tradições, o esporte e o lazer como instrumentos de inclusão social e de fortalecimento da identidade do Município.

Art. 3º O Município adota como símbolos, além dos nacionais e estaduais, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino Municipal.

§ 1º Lei específica regulamentará as características e a forma de utilização dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O gentílico ou adjetivo pátrio "lontrense" designa todo cidadão nascido no Município de Salto do Lontra.

Art. 4º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio ou por meio de consultas populares.

CAPÍTULO II
DOS BENS

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, os direitos reais, os créditos, títulos e valores que, a qualquer título, lhe pertençam ou estejam sob sua administração.

Art. 6º Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

§ 1º O cadastro e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se acesso às informações neles contidas.

§ 2º A gestão, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais observarão a legislação aplicável e as normas dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens.

Art. 8º A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às normas da legislação federal, especialmente à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Art. 9º A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação do valor de mercado do bem, realizada na forma da legislação federal aplicável.

Art. 10. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão, cessão ou autorização, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Competências Privativas

Art. 11. Compete ao Município, dentre outras:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - instituir, mediante lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável;

XI - elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XII - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e das legislações aplicáveis;

XIV - elaborar o Plano Diretor da cidade;

XV - organizar o quadro de seus servidores e instituir o respectivo regime jurídico;

XVI - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XVII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, suplementando a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local, especialmente quanto:

a) aos locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) ao itinerário e aos pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) aos limites e à sinalização das áreas de silêncio e de tráfego em condições peculiares; e

d) aos serviços de carga e descarga e à tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais;

XIX - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX - prover a limpeza dos logradouros públicos e o manejo dos resíduos sólidos urbanos, compreendidos a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada, observada a responsabilidade dos geradores pelos demais resíduos;

XXI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXII - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, bem como promover a proteção e o bem-estar animal;

XXIV - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXV - aceitar legados e doações;

XXVI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento, quando a atividade exigir;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta; e

d) fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, inclusive farmácias e drogarias, podendo instituir regime de plantão obrigatório, sem prejuízo do funcionamento facultativo em horário diverso, ressalvada a competência da União quanto aos estabelecimentos bancários;

XXVIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXX - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, ou de forma regionalizada nos termos da legislação federal e estadual, os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como o serviço de iluminação pública;

XXXI - dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras livres;

XXXII - dispor sobre a poluição em todas as suas formas; e

XXXIII - fixar tarifas dos transportes coletivos municipais e táxis, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedado ao Município dar o nome de pessoa viva a próprios ou logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Seção II

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 14. A administração pública municipal compreende:

I - a administração direta, integrada pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município; e

II - a administração indireta, integrada pelas entidades dotadas de personalidade jurídica própria, na forma da lei.

Art. 15. As licitações e os contratos administrativos do Município observarão as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e as normas suplementares editadas pelo Município, no âmbito de sua competência.

Art. 16. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei municipal, que disporá sobre os requisitos, prazos, remuneração, direitos e deveres dos contratados.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 17. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos normativos, através da imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão da imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além de preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, se for o caso.

Art. 18. O Município manterá os livros, registros ou sistemas eletrônicos necessários ao registro de seus serviços, bens, atos e demais informações de interesse público, obedecidos os princípios gerais de Direito Administrativo e as normas de gestão documental.

§ 1º Os livros ou registros serão abertos, autenticados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por servidor designado, conforme o caso, admitida forma eletrônica legalmente válida.

§ 2º Os livros referidos no *caput* poderão ser substituídos por fichas, registros digitais ou outro sistema convenientemente autenticado.

Art. 19. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a garantir a qualquer interessado, independentemente de comprovação de interesse específico, o acesso a informações, documentos e certidões de atos, contratos e decisões, observado o seguinte:

I - os pedidos de acesso à informação serão respondidos na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

II - as certidões de atos, contratos e decisões serão expedidas no prazo máximo de quinze dias, contados do requerimento, nos termos do art. 5º, *caput*, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a exigência de motivação para o requerimento de certidões ou de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses de restrição previstas na legislação federal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 20. Aos servidores públicos municipais aplicam-se as normas previstas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 21. O servidor público municipal, após cumprido o efetivo exercício ao Município de Salto do Lontra, de acordo com o tempo de serviço constante nos incisos I e II

deste artigo, terá o vencimento acrescido dos seus respectivos valores para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade, sem prejuízo das demais vantagens e direitos adquiridos da seguinte maneira:

I - quando completados vinte e cinco anos no efetivo exercício, o servidor terá o vencimento acrescido de 15% (quinze por cento);

II - quando completados trinta anos de efetivo exercício, o servidor terá o vencimento acrescido em 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. A execução de obras e a prestação de serviços públicos observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 23. A concessão e a permissão de serviços públicos serão disciplinadas e outorgadas na forma da Constituição Federal e da legislação federal pertinente.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 24. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Os Poderes Municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 25. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta por nove Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal poderá alterar o número de Vereadores, por meio de emenda à Lei Orgânica, até o ano anterior às eleições, observando a população atual do Município.

Art. 26. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário, prevista nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 27. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em até cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 1º Os subsídios de que trata o *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observados os limites constitucionais.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

Art. 29. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

VIII - apreciar os vetos do Poder Executivo a projetos de lei;

IX - julgar as contas prestadas pelo Prefeito;

X - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos, quando o ato assim o exigir;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; e

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta.

§ 1º É fixado em trinta dias o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pelo Poder Legislativo.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado no § 1º faculta ao Presidente da Câmara Municipal recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 30. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º Os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora ou com a Presidência da Comissão, conforme o caso, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 2º A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando nas sanções cabíveis a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores, invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, sujeitam-se, no âmbito municipal, às proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os Membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os Membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou receberam informações.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea "a" deste inciso; e

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; e

e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, alínea "d", não perderá o mandato o Vereador que, na condição de Suplente, assumir temporariamente o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, devendo afastar-se da vereança, sem direito ao subsídio, enquanto durar a convocação, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 32 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença, de missão oficial autorizada e de falta motivada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII e IX do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou da legislação federal superveniente.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do *caput* deste artigo a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 34. Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado, Ministro de Estado, caso em que será considerado afastado automaticamente a partir da data em que seja empossado naquele cargo;

V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V deste artigo, o Vereador fará jus à percepção do subsídio, como se em exercício do mandato estivesse, ressalvadas as hipóteses em que o afastamento enseje o pagamento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social, caso em que não haverá complementação do benefício até o valor do subsídio.

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença seguindo os mesmos prazos estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 5º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a cento e vinte dias, assegurada a remuneração à Vereadora licenciada e ao Vereador licenciado.

§ 6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 7º Na hipótese do § 6º o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de cento e vinte dias.

§ 8º Ato da Mesa Diretora limitar-se-á a disciplinar os procedimentos de execução deste artigo, sem modificar o direito à licença.

Seção V

Das Reuniões

Art. 35. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, às nove horas, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador de mais idade dentre os presentes, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que prestarão o compromisso nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e para a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão sob a presidência do Vereador de mais idade dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão, por voto aberto, os componentes da Mesa Diretora, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, contados da data da primeira sessão ordinária da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo comprovado motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar a desincompatibilização, quando exigida, e apresentar declaração de bens, a qual deverá ser atualizada anualmente, nos termos fixados pela legislação federal.

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, às quartas-feiras, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com interrupção durante os recessos nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu Regimento Interno:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - pela maioria dos Vereadores; ou

III - pelo Prefeito.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º Em qualquer das hipóteses do § 3º, a convocação da sessão legislativa extraordinária será formalizada por ato do Presidente da Câmara, que designará os dias, os horários e a natureza, ordinária ou extraordinária, das sessões a serem realizadas, nos termos do Regimento Interno.

Art. 37. As sessões extraordinárias, realizadas no período ordinário, serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI

Da Mesa Diretora

Art. 38. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 39. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de ser na mesma Legislatura ou subsequente.

Parágrafo único. A regra de uma única reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da Mesa Diretora anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

Seção VII

Das Comissões

Art. 40. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 41. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, nos termos do art. 30 desta Lei Orgânica;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 42. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores; ou

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 45. A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta e indireta;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - criação e extinção de Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública municipal; e

V - plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual.

§ 2º A iniciativa privativa do Prefeito prevista nos incisos I, II e III do § 1º não abrange as matérias de competência própria da Câmara Municipal relativas à organização de seus serviços e ao seu quadro de pessoal, cuja iniciativa cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A iniciativa popular só poderá ser exercida pelo encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores subscrito, no mínimo, pelo equivalente a 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, ela será incluída na ordem do dia da sessão seguinte ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de código.

Art. 48. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria de projeto de lei que foi suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 11. Em caso de veto parcial, os dispositivos que não foram vetados serão sancionados, promulgados e publicados, mesmo que o veto dos demais dispositivos ainda não tenha sido apreciado pela Câmara.

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará o procedimento para a reapresentação da matéria nos termos do *caput*.

Art. 50. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 51. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção IX

Da Soberania Popular

Art. 52. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 53. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, comprovado pela Justiça Eleitoral;

II - pelo Prefeito Municipal; ou

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 54. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único. A realização do referendo será autorizada pela Câmara Municipal, por meio de resolução.

Art. 55. Aplicam-se à realização do plebiscito ou de referendo as normas constantes deste artigo e em legislação específica.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no art. 53, § 2º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com as eleições do Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º Aprovado o ato convocatório, a Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá a organização e a realização da votação, nos termos da legislação federal.

Art. 56. Aplicam-se às consultas populares previstas no § 12 do art. 14 da Constituição Federal as disposições desta Lei Orgânica para o plebiscito.

Art. 57. A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica e de acordo com suas normas regimentais.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 60. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º As contas de governo do Prefeito, apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, serão apreciadas e julgadas pela Câmara Municipal.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 61. A Comissão permanente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 63. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nele efetuados, conjugados com os

saldos em caixa e em bancos, provenientes do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse nos termos do art. 35 desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo se por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Na ocasião da posse e anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, nos termos da legislação federal, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal.

Art. 66. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 67. O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, observados os requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, é vedada a cumulação de remunerações, devendo o Vice-Prefeito optar expressamente entre o subsídio do mandato eletivo e a remuneração de Secretário.

Art. 68. Em caso de impedimento, ausência ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão no exercício do Poder Executivo ocorrerá na seguinte ordem: primeiramente, será chamado o Presidente da Câmara Municipal; na impossibilidade deste, seus substitutos legais, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara; e, caso também não seja viável, um Vereador será escolhido pelo Plenário da Câmara para assumir a função.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o exercício do Poder Executivo caberá, sucessivamente, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Fazenda ou ao Procurador-Geral do Município.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo na Mesa Diretora, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal que assumir o exercício do cargo de Prefeito ficará afastado da Presidência e das funções de Vereador enquanto durar a substituição, sendo substituído na forma do Regimento Interno.

Art. 69. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de causas não eleitorais, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilização por infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A ausência decorrente de internação hospitalar independe de autorização, devendo o fato ser comunicado à Câmara Municipal.

Art. 71. O Prefeito poderá licenciar-se, fazendo *jus* à remuneração, quando:

I - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, no prazo de trinta dias após o término da licença;

II - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade, observadas, quanto a estas, as mesmas regras aplicadas aos servidores públicos municipais; ou

III - em gozo de férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas de um terço, ficando a seu critério a definição da época de sua fruição.

§ 1º O pedido de licença previsto no inciso I do *caput* deste artigo, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

§ 2º No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o Prefeito fará *jus* ao recebimento das férias não gozadas durante o exercício do mandato, cujo pagamento deverá ocorrer no mês de janeiro do ano seguinte ao término do mandato.

§ 3º Em caso de reeleição, fica vedada a acumulação de períodos de férias não gozadas entre mandatos, devendo eventual indenização observar exclusivamente o período correspondente ao mandato em encerramento.

Art. 72. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, *caput*, incisos II, IV e V, da Constituição Federal.

§ 1º Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os impedimentos, as incompatibilidades e as vedações previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 2º As incompatibilidades declaradas no art. 32 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo e apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

V - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa ou quando convidado;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período de recesso, nos termos desta Lei Orgânica;

VII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

VIII - baixar os atos administrativos de sua competência, na forma da lei;

IX - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração nos termos da legislação;

X - desapropriar bens na forma da lei;

XI - instituir servidões administrativas;

XII - alienar bens imóveis, respeitadas as condições definidas na legislação específica;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - aplicar multas previstas em leis e estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

XVIII - fixar os preços dos serviços públicos;

XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a totalidade de seu duodécimo orçamentário; e, no prazo de dez dias contados da solicitação, os repasses de numerários relativos a créditos adicionais suplementares;

XXI - celebrar convênio com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares, *ad referendum* ou com autorização prévia da Câmara Municipal, quando o ato exigir;

XXII - prover e promover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXIII - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXV - aprovar projetos técnicos de edificação e de loteamento, conforme dispuser o plano diretor;

XXVI - regularizar os logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas;

XXVII - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, através dos órgãos de segurança, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIX - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis situados em área incluída no plano diretor da cidade, as hipóteses de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação de imóveis urbanos por interesse social, que serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal; e

d) direito de preempção conforme regulamentado em lei;

XXX - representar o Município em juízo e fora dele, nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XXXI - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

XXXII - aplicar sanções administrativas a servidor omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXXIII - dispor sobre a estrutura e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes; e

XXXIV - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não sejam reservados, implícita ou explicitamente, à competência da Câmara Municipal.

§ 1º É vedado ao Município celebrar contrato, conceder ou renovar alvará de funcionamento a empresas que comprovadamente desrespeitarem normas trabalhistas, de segurança e medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XVI, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXVII e XVIII deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 74. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ressalvada a competência dos tribunais regionais federais e eleitorais.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes; e

II - os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança.

§ 1º São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito os auxiliares diretos deste.

§ 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

§ 3º São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos; e

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir normas para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições; e

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará em responsabilização nos termos da legislação federal.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declaração de bens nos termos da legislação federal.

Seção V

Do Processo de Transição de Governo – PTG

Art. 79. Fica instituído o Processo de Transição de Governo – PTG – no Município de Salto do Lontra, para possibilitar ao candidato eleito ao cargo de Prefeito inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal e preparar atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 80. O PTG terá as fases de:

I - constituição da Equipe de Transição de Governo – ETG;

II - instalação da ETG;

III - execução de reuniões de transição; e

IV - encerramento da ETG.

Art. 81. O termo inicial para constituição da ETG é de até quinze dias contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 82. A constituição da ETG e a designação de seus membros serão feitas por ato do Prefeito.

§ 1º A ETG será composta por até seis membros indicados pelo Prefeito e até seis membros indicados pelo candidato eleito.

§ 2º A ETG será coordenada conjuntamente por dois membros, um indicado pelo Prefeito e outro indicado pelo candidato eleito.

§ 3º Poderão ser convocados outros servidores do Poder Executivo e profissionais especializados para prestar assessoramento sobre assuntos que exijam conhecimento técnico.

§ 4º Os membros escolhidos na forma dos §§ 1º e 2º, bem como o assessoramento de que trata o § 3º, serão considerados prestação de serviço público relevante e não ensejarão qualquer tipo de remuneração.

Art. 83. A instalação se dará mediante a disponibilização ao candidato eleito da infraestrutura e do suporte administrativo e logístico necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 84. As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Prefeito poderão prever dotações orçamentárias próprias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta Seção.

Art. 85. A ETG se reunirá semanalmente de forma ordinária, com a possibilidade de convocação extraordinária pelo candidato eleito.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 86. Compete ao Município instituir os tributos municipais nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º A política tributária do Município obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, consubstanciadas no Código Tributário Municipal.

§ 2º O Código Tributário Municipal estabelecerá as medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos lançados e cobrados pelo Município.

§ 3º Pertencem ao Município as receitas previstas na Constituição Federal.

Art. 87. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, nos termos dos arts. 146, inciso III, alínea “d”, e 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da legislação municipal.

Art. 88. Na distribuição e aplicação das receitas tributárias, o Município observará o que a respeito instituir a Constituição Federal.

Art. 89. A despesa pública municipal atenderá aos princípios da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 90. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 91. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - plano plurianual, com entrada até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devendo ser devolvido para sanção até a última sessão ordinária de dezembro;

II - diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de abril de cada ano e devendo ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - orçamento anual, com entrada até o dia 31 de agosto de cada ano e devendo ser devolvido para sanção até a última sessão ordinária de dezembro.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Mesa da Câmara, observados os limites constitucionais, e encaminhada ao Prefeito até 1º de agosto, para consolidação no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 92. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão competente da Câmara Municipal, conforme seu Regimento Interno, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão competente da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer; e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida; e

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não exarado o parecer da Comissão competente da Câmara Municipal.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis federais.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 93. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 94. O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa do consumidor, por meio de sua conscientização, da prevenção e da responsabilização, a quem de direito, pelos danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Município poderá instituir, na forma da lei, órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, integrado ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 95. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 96. O Município de Salto do Lontra promoverá o seu desenvolvimento econômico, de modo que as atividades realizadas em seu território elevem a qualidade de vida da população e valorizem o trabalho humano, atuando diretamente ou em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios.

Art. 97. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - estimular atividades que gerem trabalho e renda, observada a eficiência na aplicação dos recursos públicos;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros; e

d) serviços de suporte informativo ou de mercado; e

X - promover o desenvolvimento territorial com ação regional integrada.

Art. 98. Compete ao Município, no âmbito de sua competência, investir na formação e manutenção de infraestrutura que atraia e apoie atividades produtivas, diretamente ou mediante concessão, permissão ou parceria público-privada, precedidas de licitação, na forma da lei.

Art. 99. O Município poderá integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Das Disposições Gerais e do Plano Diretor

Art. 100. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais fixadas por lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O cumprimento das funções sociais da cidade pressupõe o acesso universal aos bens, serviços e equipamentos urbanos e a garantia de moradia digna.

Art. 101. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

III - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; e

IV - a elaboração de normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Art. 102. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor abrangerá todo o território municipal e será elaborado, implementado e revisto, no mínimo, a cada dez anos, com a realização de audiências públicas e debates abertos à população e às associações representativas, assegurada a publicidade de seus documentos e informações.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, podendo lei específica, para área nele incluída, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento, nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º Compete ao Município promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal.

Art. 103. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Seção II

Da Habitação

Art. 104. A política habitacional do Município, articulada com as da União e do Estado, objetivará a redução do déficit habitacional, observados os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de áreas urbanas;

II - incentivo e estímulo à formação do cooperativismo ou associativismo popular de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente; e

IV - formação de programas orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional.

Art. 105. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; e

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Seção III

Do Saneamento Básico e da Limpeza Urbana

Art. 106. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, prestando-os diretamente, mediante concessão precedida de licitação ou por meio de prestação regionalizada, na forma da legislação federal, com vistas à sua universalização;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - assegurar a aplicação da tarifa social de água e esgoto às famílias de baixa renda, nos termos da legislação federal; e

V - zelar pela ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a deterioração das áreas urbanizadas; e

c) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 107. Compete ao Município executar os serviços de limpeza urbana, vedado o uso de agrotóxicos ou de substâncias nocivas à saúde da população.

Parágrafo único. O Município fiscalizará a limpeza de lotes urbanos particulares, para prevenir a proliferação de vetores e animais peçonhentos.

Seção IV

Da Mobilidade e do Transporte

Art. 108. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança, conforto e acessibilidade, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 109. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, sendo que cada veículo deverá reservar no mínimo 10% (dez por cento) de assentos para essas pessoas.

Art. 110. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO

Art. 111. O Município, com recursos próprios ou em cooperação com a União e o Estado, executará política agrícola voltada ao desenvolvimento rural sustentável, ao fomento da produção agropecuária e à permanência digna da população no campo.

§ 1º A política agrícola municipal compreenderá, na forma da lei:

I - assistência técnica e extensão rural, em cooperação com o Estado e a União;

II - conservação e manutenção da malha viária rural;

III - conservação do solo e da água e proteção da flora e da fauna;

IV - controle do uso e do armazenamento de agrotóxicos, no âmbito da competência suplementar do Município, e incentivo ao manejo integrado de pragas e ao controle biológico;

V - inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, no âmbito municipal, e cooperação com os órgãos estaduais e federais de defesa agropecuária;

VI - incentivo ao beneficiamento e à agroindustrialização, ao cooperativismo, ao associativismo, à diversificação produtiva e à produção agroecológica; e

VII - apoio à habitação e à infraestrutura social no meio rural.

§ 2º A lei assegurará tratamento diferenciado ao agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e apoio à comercialização direta ao consumidor.

§ 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar será ouvido no planejamento da aplicação dos recursos municipais destinados à política agrícola.

§ 4º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 5º A atuação do Município no meio rural assegurará à população acesso aos meios de produção, à geração de renda e à infraestrutura necessária à sua permanência no campo.

Art. 112. O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural, os conhecimentos sobre a racionalização do uso e preservação de recursos naturais, prioritariamente aos pequenos e médios agricultores rurais, coparticipando com os governos estadual e federal na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial no Município.

Art. 113. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, observando as suas potencialidades econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, formado pelas organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e de transporte, líderes de comunidades, profissionais técnicos dos vários organismos, iniciativa privada e dos governos municipal, estadual e federal.

Art. 114. Para execução da política agropecuária e de meio ambiente, o Município terá como meta as seguintes tarefas:

I - orientar sobre técnicas de recuperação, de preservação e de utilização dos recursos naturais e meio ambiente;

II - desenvolver junto à população rural processos educativos, visando ampliar a compreensão dos aspectos estruturais da economia agropecuária e meio ambiente;

III - estimular a geração e adaptação de tecnologia de produção e criação agropecuária móvel, prioritariamente para os pequenos e médios produtores rurais;

IV - viabilizar postos de venda direta do produtor aos consumidores;

V - apoiar e estimular com infraestrutura básica para criação de associação de pequenos produtores rurais com força na agricultura familiar e ênfase no conceito orgânico;

VI - criar e manter à disposição da população um posto de pesagem e classificação de produtos agropecuários; e

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Art. 115. São instrumentos de fomento da produção rural a assistência técnica e a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das linhas de crédito e dos incentivos concedidos na forma de lei específica.

Art. 116. Não fará jus a incentivos municipais o produtor rural que descumprir a legislação ambiental, de conservação do solo e da água ou de uso de agrotóxicos, na forma da lei.

Art. 117. Para a execução dos objetivos na área agropecuária, o Município deverá dispor de recursos do orçamento, que serão destinados ao Departamento de Agricultura.

Art. 118. O Município manterá, na forma da lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 119. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar deverá subsidiar as decisões do Executivo e do Legislativo, referentes ao planejamento e alocação de recursos destinados à política agropecuária, assim como apoiar a Prefeitura em sua execução.

Art. 120. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar poderá propor ao Poder Público Municipal medidas relativas ao plantio de árvores próximo às fontes de água, margens de córregos e divisas, às culturas invasoras em áreas lindeiras, ao sistema integrado de conservação de solos e à construção de açudes, observada a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 121. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Compete ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementar ações destinadas a cumprir as atribuições previstas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 122. O Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário dos habitantes do Município, especialmente idosos, pessoas com deficiência e crianças, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem discriminação;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e

IV - atendimento especial e urgente, vinte e quatro horas por dia, em consonância com os Poderes Públicos Estadual e Federal.

Art. 123. As ações de saúde são de relevância pública e devem ser executadas preferencialmente por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 124. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, organizado segundo as seguintes diretrizes:

I - direção única, exercida pelo órgão municipal de saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação da comunidade, por meio do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde, assegurada a paridade dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos; e

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, recuperação e prevenção da saúde da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários constarão no Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição da clientela; e

III - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 125. A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Poder Executivo a cada quatro anos ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho Municipal de Saúde, avaliará a situação de saúde do Município, com ampla participação da sociedade, e proporá as diretrizes para a formulação da política municipal de saúde.

Art. 126. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à saúde; e

III - deliberar sobre a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde e sobre a contratação ou o convênio de serviços privados no âmbito do Sistema Único de Saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 127. O Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 128. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 129. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, os recursos previstos no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 130. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 131. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 132. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho e aos problemas de saúde a eles relacionados;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição; e

d) saúde do trabalhador;

V - planejar e executar a política de saneamento urbano e rural, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - promover ações de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde;

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

XIII - apresentar ao Conselho Municipal de Saúde e, em audiência pública, à Câmara Municipal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, entre outros dados, o montante e a fonte dos recursos aplicados, as auditorias realizadas e a oferta e produção de serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XIV - promover ações de atenção psicossocial e saúde mental, nos termos da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

XV - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 133. O Município poderá manter serviço de orientação sobre o uso seguro de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com as políticas nacionais de práticas integrativas e de plantas medicinais e fitoterápicos.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 134. A assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e organizada no Município como integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A assistência social é política de seguridade social não contributiva, que promove ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 135. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público Municipal e dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando único das ações;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações; e

III - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na condução da política de assistência social.

Art. 136. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; e

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 137. O Município orientará e encaminhará a pessoa idosa e a pessoa com deficiência para acesso ao benefício de prestação continuada e a outros benefícios socioassistenciais, previstos na Constituição Federal e na legislação federal.

Art. 138. A gestão municipal da assistência social compreenderá:

I - o Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - o Fundo Municipal de Assistência Social, ao qual serão destinados os recursos próprios e os repassados pela União e pelo Estado;

III - o Plano Municipal de Assistência Social; e

IV - a territorialização dos serviços, com atendimento próximo às comunidades urbanas e rurais e participação dos usuários no seu controle.

Art. 139. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade e realizará ações com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 140. As entidades e organizações de assistência social poderão integrar, de forma complementar, a rede socioassistencial do Município, mediante parcerias celebradas na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sob coordenação e controle do Poder Público e com participação da sociedade.

Parágrafo único. As instituições filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar em caráter supletivo e o controle do serviço será feito pelo setor público em conjunto com os setores organizados da sociedade.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 141. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com colaboração da sociedade e cooperação da União e do Estado, visando ao desenvolvimento da pessoa, à cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino do Município será gratuito.

Art. 142. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação, a observância dos seguintes princípios e garantias:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - educação básica obrigatória e gratuita, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, observada a atuação prioritária do Município no ensino fundamental e na educação infantil;

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede municipal;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - prioridade na aplicação dos recursos orçamentários destinados ao ensino público municipal, na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

VII - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - atendimento aos educandos, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, observadas as normas constitucionais e legais vigentes e as competências do Município;

IX - incentivo, fomento e promoção da oferta de cursos de formação, qualificação e aperfeiçoamento na área da Educação, por meio de iniciativas próprias ou de parcerias com instituições públicas e privadas, visando ao desenvolvimento e aprimoramento das competências e habilidades dos profissionais da educação, à melhoria da qualidade do ensino e ao fortalecimento das práticas pedagógicas e da gestão educacional;

X - apoio e incentivo à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, na modalidade presencial, destinada às pessoas que não tiveram acesso à educação ou não deram continuidade aos estudos na idade própria, contemplando os anos iniciais do Ensino Fundamental (primeiro ao quinto ano), sob a responsabilidade do Município, e, em regime de colaboração com o Estado, os anos finais do Ensino Fundamental (sexto ao nono ano), destinados às pessoas com idade mínima de quinze anos, e o Ensino Médio, destinado às pessoas com idade mínima de dezoito anos, preferencialmente

no período noturno, observadas as normas e diretrizes da legislação educacional vigente;

XI - inclusão, nos currículos escolares da rede municipal de ensino, de conteúdos referentes à agropecuária e à ecologia, abrangendo todas as etapas e modalidades da Educação Básica, de forma interdisciplinar e contextualizada com a realidade socioeconômica, cultural e ambiental do Município de Salto do Lontra, visando à valorização da atividade agropecuária, da agricultura familiar, da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

XII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber, respeitada a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos;

XIII - oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de até cinco anos de idade, garantindo seu desenvolvimento integral, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação à ação da família e da comunidade, observadas as disposições da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e

XIV - valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de trabalho, remuneração compatível com a legislação vigente, plano de carreira, formação inicial e continuada, aperfeiçoamento profissional, ingresso nas redes públicas por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei, bem como a promoção da saúde, do bem-estar e do reconhecimento profissional, visando à melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Art. 143. O Poder Público Municipal garantirá a oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de até cinco anos de idade, assegurando o atendimento em número de unidades, capacidade, infraestrutura e padrões de qualidade adequados ao pleno desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, em consonância com a legislação educacional vigente.

§ 1º A oferta de vagas deverá atender à demanda da população, considerando a distribuição territorial, urbana e rural, e as necessidades das famílias, mediante planejamento da expansão da rede municipal de educação infantil.

§ 2º O Município realizará, anualmente, o levantamento da demanda por vagas em creches para crianças de zero a três anos de idade, adotando mecanismos de divulgação dos resultados e organização de lista de espera, com critérios transparentes de atendimento, observada a legislação vigente.

§ 3º A educação infantil será oferecida em condições adequadas de segurança, acessibilidade, infraestrutura, recursos pedagógicos e profissionais habilitados, respeitados os padrões de qualidade estabelecidos na legislação e nas normas educacionais aplicáveis.

§ 4º O Poder Público Municipal adotará as medidas administrativas, orçamentárias e pedagógicas necessárias à ampliação progressiva da oferta de vagas e à garantia do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, observadas as competências constitucionais e legais do Município.

Art. 144. O Município realizará anualmente o recenseamento da população escolar e a chamada nominal dos educandos, buscando assegurar sua permanência na escola.

Art. 145. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das normas do respectivo sistema de ensino; e

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 146. Os currículos das instituições de educação básica mantidas pelo Município deverão observar a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e as diretrizes nacionais da educação, contemplando parte diversificada que considere as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, assegurando o respeito à diversidade cultural e às manifestações artísticas, históricas e sociais do povo, bem como a valorização da identidade e do patrimônio cultural do Município, em consonância com a legislação educacional vigente.

Parágrafo único. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá componente curricular dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira, vedadas quaisquer formas de proselitismo, discriminação ou intolerância religiosa.

Art. 147. O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades locais, especialmente às condições climáticas, econômicas e sociais dos estudantes, considerando as características da comunidade escolar e as necessidades educacionais locais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e garantidos o cumprimento da carga horária mínima anual e o número de dias de efetivo trabalho escolar previstos na legislação vigente.

Art. 148. Lei disporá sobre o Sistema Municipal de Ensino, que compreenderá a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação; e

V - o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Art. 149. Fica assegurada a participação no Conselho Municipal de Educação, de forma efetiva e proporcional, de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá composição não inferior a sete nem superior a onze membros efetivos.

Art. 150. A escolha dos diretores das escolas municipais observará critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar, na forma da lei e da legislação federal.

Art. 151. Aos membros do magistério municipal são assegurados, na forma da lei:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional, podendo prever gratificação pela regência de classe;

II - piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - estatuto do magistério;

V - condições técnicas adequadas ao exercício do magistério; e

VI - apresentação de sugestões que visem ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 152. O ingresso nos cargos do magistério público municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ressalvada a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, *caput*, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a autoridade competente às sanções previstas na legislação federal, sem prejuízo do disposto no art. 35, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não se incluindo no percentual previsto neste artigo as despesas relacionadas no art. 71 da mesma lei, nem as destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 3º O Município participará do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Seção II

Da Cultura

Art. 154. Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

I - criação e manutenção de espaços públicos equipados para a formação e difusão das manifestações culturais;

II - tratamento especial à difusão da cultura local;

III - proteção, conservação e recuperação, por todos os meios ao seu alcance, do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município, incluídos objetos, documentos e imóveis tombados em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas; e

IV - a adoção de incentivos fiscais, na forma de lei específica, que estimulem o investimento privado na produção cultural e artística do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado em lei, contará com a participação de todos os segmentos sociais, incluindo as categorias envolvidas na produção cultural.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo preservar, promover e valorizar a Biblioteca Pública Municipal, bem como franquear sua consulta e pesquisa a quantos dela necessitarem.

§ 3º Para a execução da política cultural o Município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

§ 4º O Município de Salto do Lontra tem como Padroeira Nossa Senhora Aparecida, e as comemorações e festividades serão realizadas em sua homenagem todo ano, no dia 12 de outubro.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 155. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, inclusive com destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto, especialmente educacional e amador, criando e descentralizando as instalações e equipamentos desportivos.

Art. 156. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social, fomentando as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Município dará estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e à destinação de áreas para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública e habitacionais e nas construções escolares.

Art. 157. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 158. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à qualidade de vida, impondo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação das florestas, da fauna e da flora.

§ 2º O Município deve, ainda:

I - manter política ambiental com a participação de representantes de entidades ambientalistas, de trabalhadores, de empresários e da sociedade civil;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

III - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

IV - fiscalizar o cumprimento da reposição florestal, nos termos da legislação federal e estadual; e

V - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental.

Art. 159. Compete ao Município a proteção, a fiscalização e a promoção do uso sustentável dos recursos naturais em seu território, observadas a política do meio ambiente e as competências da União e do Estado, cabendo-lhe:

I - instituir e manter sistema de gerenciamento dos recursos naturais;

II - registrar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos naturais;

III - licenciar e fiscalizar as atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e

IV - manter Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter participativo, na forma da lei.

Art. 160. O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras, efetiva ou potencialmente, de alterações significativas no meio ambiente, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 161. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 162. O Município participará da gestão dos recursos hídricos, inclusive por meio dos comitês de bacia hidrográfica, e manterá articulação com os demais Municípios da região e com o Estado para o uso racional desses recursos, observada a legislação federal.

Art. 163. O desenvolvimento e implementação tecnológica na agricultura e meio ambiente não poderão prescindir da sustentação do equilíbrio ecológico, através da administração dos recursos naturais renováveis e observada a legislação federal.

Art. 164. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental em vigor, constituindo o seu descumprimento impedimento à prorrogação do contrato e podendo ensejar a declaração de caducidade, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DA PESSOA IDOSA

Art. 165. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 166. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda; e

II - serviços de proteção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência nas relações familiares.

Art. 167. O Município manterá política de promoção dos direitos da mulher, com participação de representantes da sociedade civil com atuação na área, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município apoiará o Conselho Municipal da Mulher e o Conselho Municipal do Idoso de Salto do Lontra, nos termos da legislação aplicável.

Art. 168. O Município apoiará o Conselho Municipal da Mulher, que terá como funções:

I - promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos;

II - buscar programas pela dignidade da mulher, promovendo-a como cidadã, em todos os aspectos da vida econômica, social, cultural e política;

III - integrar a mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade ao homem; e

IV - propor medidas para coibir a veiculação, pelo Poder Público, de publicidade discriminatória contra a mulher.

Art. 169. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 170. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, cabendo ao Município assegurar à criança e ao adolescente, em colaboração com a família e a sociedade:

I - educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa;

II - alimentação de qualidade nas escolas do Município;

III - cultura, esporte, lazer e atividades socioeducativas, voltadas à sua formação integral; e

IV - profissionalização e proteção no trabalho, observadas as vedações do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 171. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O Município manterá ações de prevenção e enfrentamento da violência, da negligência e da exclusão da pessoa idosa, em articulação com o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 172. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 173. O Conselho Municipal do Idoso, a vigilância sanitária e a própria sociedade, entre outros, são responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso.

Art. 174. O Município incentivará a criação e a manutenção de entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política de bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, desde que devidamente registradas nos órgãos competentes, podendo subvencioná-las com auxílio financeiro e prestar-lhes amparo técnico, na forma da lei e observada a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IX

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 175. Compete ao Município:

I - cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

II - legislar, no âmbito do interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social das pessoas com deficiência; e

III - criar programas de prevenção das causas de deficiência.

§ 1º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

§ 2º A lei definirá os critérios de admissão das pessoas com deficiência no serviço público, assegurados ao candidato a igualdade de condições no processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

§ 3º É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e a critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Art. 176. O dever do Município com a educação das pessoas com deficiência será efetivado mediante sistema educacional inclusivo, garantindo-se:

I - formação e capacitação de profissionais para o atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

II - aquisição de recursos de tecnologia assistiva, equipamentos e materiais especializados necessários ao atendimento escolar das pessoas com deficiência; e

III - apoio ao acesso das pessoas com deficiência à educação profissional, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 177. A Assistência Social será prestada de forma a assegurar a reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 178. O Município promoverá:

I - programas de atendimento especializado e de inclusão social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, incluindo a qualificação para o trabalho e a convivência comunitária; e

II - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.

Art. 179. O Município poderá conceder, mediante lei específica, isenções e incentivos fiscais para estimular a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, inclusive no trabalho apoiado.

Art. 180. A lei disporá, na esfera de competência municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios de uso público, bem como sobre o uso de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 181. O Município assegurará às pessoas com deficiência o acesso às informações e o direito de preservação de sua imagem.

Art. 182. Às pessoas com deficiência será assegurado o direito à preferência em atendimento em entidades públicas e privadas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. As emendas à Lei Orgânica Municipal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Fica vedada a reinicialização da numeração a cada exercício.

Art. 184. O processo legislativo digital da Câmara Municipal constitui meio oficial de protocolo, tramitação, instrução, apreciação, votação, sanção, promulgação, publicação e arquivamento das proposições legislativas no âmbito do Município.

§ 1º O Poder Legislativo e o Poder Executivo deverão utilizar o sistema oficial de processo legislativo digital para o envio, recebimento, protocolo, tramitação e acompanhamento das proposições, documentos e atos relacionados ao processo legislativo municipal.

§ 2º A tramitação em meio físico somente será admitida em caso de comprovada inviabilidade técnica de utilização do sistema digital, devendo os atos praticados, sempre que possível, ser posteriormente digitalizados e incorporados ao sistema oficial.

§ 3º A autenticidade, a integridade, a validade jurídica e a publicidade dos atos praticados no sistema de processo legislativo digital observarão os requisitos definidos em ato próprio da Câmara Municipal.

Art. 185. Fica revogada a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de novembro de 2006.

Art. 186. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, 26 de novembro de 2026.

MARCOS RAVANELI
Presidente

JEFERSSON BATISTA
Vice-Presidente

JOEL PIEKLER
1º Secretário

MARLI DE FÁTIMA DA SILVA BERTONCELI
2º Secretária